

**Ação monitória - Nota promissória prescrita -
Prazo prescricional - Cinco anos - Termo inicial
- Decurso do prazo para o ajuizamento do feito
executivo - Cheque prescrito - Prazo prescricional
- Cinco anos - Termo inicial - Após o decurso do
prazo para o ajuizamento do feito executivo e
da ação de locupletamento - Prazo prescricional
- Termo inicial - Entrada em vigor do novo *Codex* -
Correção monetária - Juros de mora - Vencimento
- Apresentação - Citação**

Ementa: Ação monitória. Nota promissória prescrita. Prazo prescricional. Cinco anos. Termo inicial. Decurso do prazo para o ajuizamento do feito executivo. Cheque prescrito. Prazo prescricional. Cinco anos. Termo inicial. Após o decurso do prazo para o ajuizamento do feito executivo e da ação de locupletamento. Prazo prescricional. Art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Cinco anos. Termo inicial. Entrada em vigor do novo *Codex*. Correção monetária e juros moratórios. Termos iniciais. Vencimento/apresentação e citação. Recurso desprovido.

- O prazo de prescrição da ação monitória, que visa ao recebimento de crédito constante de nota promissória prescrita e cheque prescrito, é de cinco anos, conforme estatuído no art. 206, § 5º, inciso I, do novo Código Civil.

- Tal prazo inicia-se após o decurso do prazo para ajuizamento do feito executivo, para a nota promissória

e após o decurso do prazo para ajuizamento do feito executivo e da ação de locupletamento, para o cheque. No presente caso, o vencimento da nota promissória e do cheque se deu sob a vigência do CC/1916, em que o prazo para o ajuizamento de ação monitoria era de vinte anos.

- Com a entrada em vigor do CC/2002, foi reduzido a cinco anos, pelo art. 206, § 5º, I. Contudo, esse prazo somente deve incidir a partir da vigência do novo Código Civil, sendo inadmissível o entendimento de que este teria vigor retroativo, começando a contagem do prazo prescricional nele previsto antes mesmo de se encontrar vigente. Assim, iniciou-se a contagem do prazo de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, em 12.01.2003, findando-se em 12.01.2008, não havendo que se falar em prescrição da pretensão da autora, que distribuiu a monitoria em 06.09.2006.

- Deve-se constituir título executivo judicial no montante efetivamente devido, incidindo correção monetária desde o vencimento do débito, de molde a coibir o enriquecimento sem causa da parte inadimplente e juros de mora, a partir da citação, que é a interpelação para o pagamento, pois o cheque e a nota promissória, no presente feito, são apenas os documentos escritos, que irão formar um título executivo judicial.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.06.095178-3/001 -
Comarca de Pouso Alegre - Apelante: Maria Alba
Bernardes do Prado - Apelada: Maria Pereira de Souza
- Relator: DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM OS ACRÉSCIMOS DA VOGAL.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2011. - *Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Cuida-se de ação monitoria movida por Maria Pereira de Souza em desfavor de Maria Alba Bernardes do Prado, alegando que é credora da importância de R\$ 4.600,00 relativa a um cheque e uma nota promissória emitidos e vencidos, respectivamente em 12.11.1995 e 15.12.1995.

Requeru a expedição de mandado de citação, para que a ré pague o *quantum* devido ou apresente embargos.

Devidamente citada, a ré apresentou embargos, suscitando prejudicial de prescrição. No mérito, alegou excesso de cobrança, uma vez que a autora não observou que os juros de mora, se devidos fossem, deveriam ser de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, que se deu em 10.02.2002, e, a partir da dessa data, 1% ao mês. Sustentou que a correção monetária deveria ser cobrada apenas a partir de sua citação, bem como os juros de mora. Pugnou pela improcedência do pleito inicial.

Sobre os embargos monitorios, a autora se manifestou às f. 21/23.

O Juiz proferiu sentença julgando improcedentes os embargos monitorios e procedente o pedido da autora, nos seguintes termos:

Assim, ante todo o exposto nos autos, julgo improcedentes os embargos monitorios e procedentes os pedidos da autora e, com fundamento no art. 1.102C do CPC, declaro constituído o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução nos termos do art. 475-J e seguintes do mesmo diploma legal. Condeno a embargante no pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários do advogado do embargado, os quais fixo em 10% do débito final, porém, os pagamentos ficam suspensos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois defiro a justiça gratuita à embargante.

Inconformada, a ré recorreu, alegando que, com o advento do novo Código Civil, os prazos prescricionais foram reduzidos pela metade, e, ainda que se levasse em consideração que os títulos que instruem a inicial estivessem regidos pelo Código Civil de 1916, com prazo prescricional de 20 anos, este seria reduzido à metade, ou seja, a 10 anos, prescrevendo-se, assim, fatalmente em 2005. Como a ação foi distribuída somente em 06.09.2006, a pretensão da autora encontra-se definitivamente prescrita.

Aduz que, relativamente ao cheque, o mesmo nem sequer foi levado à cobrança junto à instituição bancária. Sobre a correção monetária e os juros de mora, afirma serem devidos somente a partir da constituição em mora dos títulos que instruem a ação.

Pediu o provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 77/80.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A apelante alega que, na hipótese dos autos, incidiria o prazo prescricional de 10 anos, contados da data da emissão e do vencimento dos títulos, novembro e dezembro de 2005, respectivamente. Conclui que, como a apelada distribuiu a ação no dia 06.09.2006, sua pretensão encontra-se, por essa razão, prescrita.

Da leitura da peça inaugural, verifica-se que a apelada pleiteia o recebimento do crédito expresso no

cheque e na nota promissória de f. 7/8, que foram emitidos em virtude de empréstimo celebrado entre as partes, com data de emissão e vencimento em 12.11.1995 e 15.12.1995, respectivamente.

No presente caso, necessária a análise dos prazos prescricionais, em separado, para a nota promissória e para o cheque.

Tratando-se de crédito constante de nota promissória, o Decreto 2.044/1908, em seu art. 56, estabelece as condições que lhe são aplicáveis, no que tange à ação executiva:

Art. 56. São aplicáveis à nota promissória, com as modificações necessárias, todos os dispositivos do Título I desta Lei, exceto os que se referem ao aceite e às duplicatas [...].

Portanto, o prazo prescricional da nota promissória é o mesmo estabelecido para as letras de câmbio, como determina o art. 70 do referido Decreto 57.663, de 1966:

Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem em um ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se trata de letra que contenha cláusula 'sem despesas'.

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em 6 (seis) meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Assim sendo, somente após três anos de seu vencimento, a nota promissória perde sua força executiva. E, após esse lapso temporal, sua cobrança pode se dar segundo determina o art. 1.102-A do CPC, que é o caso dos autos:

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Com a prescrição da nota promissória, ela perde sua força executiva, ensejando, todavia, o ajuizamento de ação monitória para pleitear o recebimento de valores constantes na cártula, segundo o prazo comum previsto na legislação civil, para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular (Código Civil brasileiro, art. 206, § 5º, I).

Nesse sentido:

Civil e processual civil. Apelação. Ação monitória. Nota promissória prescrita. Validade. Agiotagem. Não comprovação. Parcelas pagas. Dedução. Recurso parcialmente provido. - Após a perda da força executiva, a nota promissória é apta a instruir ação monitória, pelo prazo prescricional de 5 anos conforme dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil brasileiro. - Não comprovada a prática de agiotagem pelo portador do título, inviável é a

desconsideração do valor nele expresso. - Tendo comprovado o pagamento parcial do valor expresso na cártula, necessário é o abatimento deste valor do montante devido. - Recurso conhecido e parcialmente provido (AC 1.0481.06.054678-7/001 - 17ª Câmara Cível - TJMG - Relatora: Des.ª Márcia De Paoli Balbino - Data de publicação: 19.06.2009).

Ação monitória. Nota promissória. Prescrição do direito de pleitear o recebimento do valor expresso na cártula. Não configurado. Correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81. - Após a perda da força executiva, a cártula da nota promissória é apta a instruir ação monitória, pelo prazo prescricional de 5 anos, conforme dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil [...] (AC 1.0701.05.113530-2/001 - 9ª Câmara Cível - TJMG - Relator: Des. Osmando Almeida - Data de publicação: 06.04.2009).

Quanto ao cheque, são três os prazos prescricionais relacionados à sua cobrança. O primeiro, de seis meses, referente à ação de execução, contados do término do prazo de apresentação, que, *in casu*, é de 30 dias, a partir da emissão, visto que passado na mesma praça de seu pagamento (arts. 33 e 59 da Lei nº 7.357/85). O segundo, de dois anos para a ação de locupletamento, contados da prescrição da pretensão executiva (art. 61, Lei nº 7.357/85). E o terceiro, atualmente, de cinco anos, contados do término do prazo para o ajuizamento da ação de locupletamento, referente à pretensão cuja causa de pedir é instrumento particular que representa dívida líquida (art. 206, § 5º, I, Código Civil brasileiro/2002).

Nesse sentido:

Processual civil. Apelação. Ação monitória. Cheque. Prescrição não verificada. Prazos de prescrição e da ação de locupletamento que se adicionam ao prazo do art. 206, § 5º, I, do novo Código Civil. Reforma da sentença. Recurso conhecido e provido. - A possibilidade de o credor cobrar a quantia descrita em cheque, através da ação monitória, atualmente prescreve em cinco anos, contados do término do prazo para o ajuizamento da ação de execução e da ação de locupletamento, que se adicionam, a teor do art. 206, § 5º, I, Código Civil brasileiro/2002. - No Código Civil/1916 não havia previsão de prazo prescricional específico para a pretensão de recebimento de dívida, oriunda de instrumento particular, representando dívida líquida, mas desprovido de força executiva, razão pela qual se aplicava àquela o prazo ordinário de vinte anos, referente às ações embasadas em direito pessoal, nos termos do art. 177. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o art. 206, § 5º, I, estabeleceu que tal pretensão deve ser exercida no prazo de cinco anos. - Os novos prazos de prescrição que foram reduzidos pelo novo Código Civil só são contados a partir da vigência deste diploma legal. - Nos termos do art. 2.028 do novo Código Civil, passados menos de cinco anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil e o ajuizamento da ação monitória, não há falar em prescrição da pretensão monitória de cheque prescrito como cambial. - Recurso conhecido e provido (AC 1.0699.07.077002-8/001 - Relator: Des. Márcia De Paoli Balbino - j. em 06.08.2009).

Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Prescrição. Cheque. Nota promissória. Não ocorrência. Prejudicial rejeitada.

Reforma da sentença. Prosseguimento da ação monitória. - O prazo prescricional para a propositura de ação monitória com base em cheque é a somatória dos prazos prescricionais previstos nos arts. 59 e 61 da Lei 7.357/85 e 206, § 5º, I, do CC/2002. - Em se tratando de nota promissória, de igual maneira, devem se somar os prazos prescricionais previstos nos arts. 70 do Decreto 57.663/66 e 206, § 5º, I, do CC/2002 (AC 1.0358.08.018912-1/001 - Relator: Des. Irmair Ferreira Campos - DJ de 09.07.2009).

Comercial. Processual civil. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação monitória. Cheque prescrito até para ação de locupletamento. Causa da dívida. Correção monetária. Termo inicial. - O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, art. 61), pois o art. 1.102a do CPC exige apenas 'prova escrita sem eficácia de título executivo'. - Dispensa-se a indicação da causa de emissão do cheque prescrito que instrui ação monitória. - Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data do respectivo vencimento (AgRg no Ag 666617/RS - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - julgado em 1º.03.2007 - DJ de 19.03.2007, p. 322).

Processual civil. Recurso especial. Deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. Ação monitória. Cheque prescrito até para ação de locupletamento [...]. - O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos, para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, art. 61), pois o art. 1.102a do CPC exige apenas 'prova escrita sem eficácia de título executivo', sem qualquer necessidade de demonstração da *causa debendi* [...] (STJ - REsp 365061/MG - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 21.02.2006 - DJ de 20.03.2006, p. 263).

Civil e processual civil. Cheque prescrito. Ação monitória. Prazo prescricional. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido (REsp 1038104/SP - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - julgado em 09.06.2009 - DJe de 18.06.2009).

Na vigência do Código Civil de 1916, a pretensão referente ao ajuizamento de ação monitória, que visava a receber soma em dinheiro, com base em prova escrita, prescrevia no prazo geral de vinte anos das ações pessoais, nos termos do art. 177.

O Código Civil de 2002 reduziu sensivelmente os prazos prescricionais, instituindo uma série de prazos especiais para determinadas pretensões.

Aduz a apelante que, na hipótese dos autos, incidiria o prazo geral de 10 anos previsto no art. 205, que dispõe: "A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

Contudo, a nosso aviso, dito prazo não se aplica à presente demanda, já que o art. 206 do CC/2002 alberga hipótese específica para o caso dos autos, em que se cobra dívida líquida, constante de instrumento particular.

É que nessas ações - cobrança e monitória - não há título de crédito propriamente dito, visto que este pressupõe força executiva, mas, sim, prova escrita da liquidez e valor da quantia devida.

Dessarte, entendo que o prazo de prescrição da presente monitória é o estatuído no art. 206, § 5º, inciso I, do novo Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 5º Em 5 (cinco) anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; [...].

Sobre o tema, trago a lume a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

A ação causal (seja de conhecimento ou monitória) prescreve, por sua vez, de acordo com o disposto na legislação aplicável ao vínculo extracambiário que une as partes da demanda: por exemplo, o contrato de compra e venda que deu origem ao título, o mútuo que foi cumprido através de endosso etc. Se inexistir regra específica, prescreverão, em cinco anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas (CC/2002, art. 206, § 5º, I)" (*Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1, p. 428).

Em situações similares, já decidiu esta Corte:

Ação monitória. Cheque prescrito. Prazo prescricional de cinco anos. Art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Regra de transição. Inteligência do art. 2028 do NCC. [...] A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular, desde que não atingida a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916, prescreve em cinco anos, segundo a regra ordinária de prescrição prevista no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil de 2002, por aplicação da regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma [...] (TJMG - AC nº 1.0699.04.038295-3/001 - Relator: Des. Tarcísio Martins Costa - j. em 22.08.2006).

Ação monitória. Cheque prescrito. Cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Prescrição quinquenal. Art. 206, § 5º, I, do Código Civil [...]. O cheque prescrito é documento hábil a instruir ação monitória [...]. A cobrança de dívida líquida constante de documento particular prescreve em cinco anos, conforme preceituado pelo art. 206, § 5º, I, do Código Civil [...] (TJMG - AC nº 1.0024.05.643352-7/001 - Relator: Des. D. Viçoso Rodrigues - j. em 28.09.2006).

Ação monitória. Prescrição. Inocorrência. Prosseguimento da ação. - Nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, prescrevem em vinte anos as ações pessoais. - O Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional das ações relativas à cobrança de dívida líquida para cinco anos [...]. (TJMG - AC nº 2.0000.00.513989-1/000 - Relatora: Des.ª Heloísa Combat - j. em 23.06.2005).

Todavia, esses prazos somente devem incidir a partir da vigência do novo Código Civil, sendo inadmissível o entendimento de que este teria efeito retroativo,

começando a contagem do prazo prescricional nele previsto antes mesmo de se encontrar vigente.

Acerca da correta aplicação do art. 2.028 do CC/2002, vale citar a lição de Humberto Theodoro Júnior, ressaltando a impossibilidade de se iniciar a contagem do prazo prescricional estabelecido na lei nova antes do início da vigência desta:

O novo Código brasileiro resolveu enfrentar o problema do direito intertemporal em suas disposições transitórias e o fez no tocante a todos os prazos inovados. Estatuiu-se no art. 2.028 uma regra relativa às reduções de prazo, porque para as ampliações não há problema algum, devendo simplesmente aplicar-se a contagem do lapso instituído pela lei nova, computando-se o tempo já transcorrido sob o regime da lei anterior. Quanto ao encurtamento do prazo, a regra transitória do Código de 2002 manda conservar o regime da lei revogada, sempre que ao tempo da entrada em vigor da lei atual já houver transcorrido mais da metade do tempo previsto na regra antiga. Para os casos em que houver transcorrido menos da metade do prazo da lei antiga, dar-se-á, normalmente, a submissão ao prazo novo a partir da vigência do atual Código. [...] Uma coisa é certa: não se pode de forma alguma, a pretexto de não ter transcorrido a metade do prazo antigo, aplicar-se retroativamente o prazo menor da lei nova a contar do nascimento da pretensão. Isso acarretaria um intolerável efeito retroativo, que, muitas vezes, conduziria a provocar a consumação da prescrição em data até mesmo anterior à vigência do novo Código. [...] Portanto, o art. 2.028 apenas deve incidir, para aplicar o prazo novo reduzido pelo atual Código, se este for contado a partir de sua entrada em vigor. Somente assim se evitará o risco do absurdo de provocar a lei superveniente a surpresa de uma prescrição consumada retroativamente (ou seja, em época em que o Código não tinha vigência) (*Comentários ao novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3, tomo 2, p. 303-306).

Na hipótese *sub judice*, quanto à nota promissória vencida em 15.12.1995, esta perdeu sua força executiva em 15.12.1998. De acordo com a regra de transição, somente pode ser contado o prazo prescricional a partir da entrada em vigor do CC/2002, ocorrida em 12.01.2003, findando-se em 12.01.2008. De sorte que, tendo a demanda sido distribuída em 06.09.2006 (f. 10), antes de escoado o prazo, mostra-se correta a sentença, que afastou a prejudicial de prescrição.

Quanto ao cheque, da mesma forma não há se falar em prescrição. Uma vez que o cheque foi emitido em 12.11.1995, o prazo para a apresentação era 12.12.1995, contando-se, a partir daí, o prazo para a propositura da ação executiva, que se findou em 12.06.1996. Iniciou-se, então, o prazo para a ação de locupletamento, que se esgotou em 12.06.1997. De acordo com a regra de transição, somente pode ser contado a partir da entrada em vigor do CC/2002, ocorrida em 12.01.2003, findando-se em 12.01.2008. De sorte que, tendo a demanda sido distribuída em 06.09.2006 (f. 10), antes do término do prazo, mostra-se

correta a sentença, que afastou a prejudicial de prescrição, também quanto ao cheque.

No tocante às alegações quanto o termo inicial para a incidência da correção monetária e juros de mora, tenho que também não assiste razão à apelante.

O termo *a quo* dos juros moratórios somente deve incidir a partir da citação, por força do disposto no art. 219 do CPC, que é a interpelação para o pagamento, sendo certo que os títulos que instruem a inicial representam, apenas, documentos escritos, que irão formar um título executivo judicial.

Assim, não há que se falar em mora *ex re*, a que se refere o *caput* do art. 397 do Código Civil de 2002.

De sorte que, sendo os cheques desprovidos de força executiva, não podem os efeitos da mora incidir a partir das respectivas datas de apresentação, mas, sim, desde a citação, que é a interpelação para o pagamento.

Esse tem sido o entendimento desta Corte:

Apelação cível. Ação monitória. Correção monetária. Termo inicial. Data de apresentação. Juros moratórios. Incidência a partir da citação. - Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária é devida desde a data do respectivo vencimento. Já o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação (TJMG - 13ª Câmara Cível - Apelação nº 1.0694.07.038844-2/001 - Relator: Des. Alberto Henrique - DJ de 26.03.2010).

Apelação cível. Ação monitória. Correção monetária. Termo inicial. Data do vencimento do título. Juros moratórios. Incidência a partir da citação. Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária é devida desde a data do respectivo vencimento. Já o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação. Precedentes nesse sentido (TJMG - 15ª Câmara Cível - Apelação nº 0676282-89.2007.8.13.0699 - Relator: Des. Tiago Pinto - DJ de 1º.09.2009).

Ação monitória. Cheque prescrito. Correção monetária devida desde a data de apresentação do título. Juros moratórios. Termo inicial. Art. 219 do CPC. Citação válida. Percentual de 1% (um por cento) ao mês. - A correção monetária é devida desde o vencimento da obrigação até a sua quitação pelo devedor. - Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, sendo esta a data para o início da incidência dos juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 406 do Código Civil/2002 (TJMG - 17ª Câmara Cível - Apelação nº 0761522-46.2007.8.13.0699 - Relator: Des. Lucas Pereira - DJ de 25.08.2009).

Não destoam a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 211-STJ. Ação monitória. Cheque prescrito. Juros moratórios. Contam-se a partir da citação. Desprovisionamento (AgRg no Ag 979066/RJ - 4ª Turma - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - DJe de 19.08.2010).

Agravo regimental. Recurso especial. Ação monitória. Cheque prescrito. Juros moratórios. Termo inicial. Decisão agravada mantida. Improvimento. I - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. II - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido (AgRg no REsp 1.040.815/GO - 3ª Turma - Relator: Ministro Sidnei Beneti - DJe de 10.06.2009).

Ação monitória. Cheque prescrito. Juros moratórios. Termo inicial. - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido (REsp nº 554.694/RS - Relator: Ministro Barros Monteiro - DJ de 24.10.2005).

Do voto condutor desse último *decisum*, da lavra do Ministro Barros Monteiro, extrai-se:

Quanto aos juros moratórios foram corretamente aplicados desde a citação - e não a partir do ajuizamento da ação, como dito nas razões da apelação interposta pela embargada. Há que se considerar que, na hipótese vertente, os cheques restaram prescritos e que a ação ora manejada teve por escopo constituir novo título. Destarte, incide, na espécie, os arts. 219 do CPC, e 960, 2ª parte, do Código Civil (f. 141) [...]. Bem assinalou o acórdão combatido que os cheques não passam, no caso, de mera prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102a do CPC) e que a ação monitória teve precisamente por escopo constituir novo título. Daí a incidência, na espécie, do art. 219 do CPC, combinado com o art. 960, segunda parte, do Código Civil de 1916, sendo manifestamente impertinentes aqui as regras dos arts. 955 e 960 do mesmo Código Civil e 52, II, da Lei nº 7.357, 02.09.1985.

Relativamente ao termo *a quo* dos juros moratórios, tal encargo somente deve incidir a partir da citação, por força do disposto no art. 219 do CPC, que é a interpelação para o pagamento, sendo certo que o contrato objeto da ação representa apenas o documento escrito, que irá formar um título executivo judicial.

Veja-se como vem decidindo esta Corte:

Ação monitória. Embargos. Comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Ausência. Juros moratórios. Incidência a partir da citação. Cabe ao devedor nos embargos ao procedimento monitório a comprovação dos fatos por ele alegados. Nas ações monitórias, os juros moratórios contam-se a partir da citação (TAMG - 7ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 399.861-2 - Relator: Juiz. D. Viçoso Rodrigues - j. em 02.10.2003).

Ação monitória. Cheques prescritos. Carta de fiança. Legitimidade dos fiadores. Juros de mora. Incidência. Citação válida. [...] Em ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação, que constitui o devedor em mora, consoante estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil (TAMG - 3ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 387.678-6 - Relatora: Juíza Tereza Cristina da Cunha Peixoto - j. em 11.06.2003).

Processual civil. Apelação. Ação monitória. Nota promissória prescrita. Inovação recursal. Inocorrência. Termo inicial. Juros de mora. Citação. Correção monetária. Vencimento da obrigação. Recurso conhecido e provido em parte. - Segundo o princípio da proibição da inovação recursal, é defeso às partes levantarem pela primeira vez, em grau de recurso,

questões fáticas que não foram arguidas em primeiro grau e sobre as quais, consequentemente, o magistrado singular não se pronunciou. - Na ação monitória, os juros de mora incidirão a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês, segundo o art. 219 do CPC. - No STJ, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de ação monitória, o termo inicial da correção monetária é o do vencimento, pena de enriquecimento sem causa do devedor. - Recurso conhecido e provido em parte (TJMG - Relatora: Des.ª Márcia De Paoli Balbino - 17ª Câmara Cível - DJ de 26.11.2009).

Com tais razões de decidir, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. LUCIANO PINTO - Acompanho o Relator.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Também acompanho o eminente Des. Relator e peço vênia para acrescentar que, de fato, na monitória, os juros contam-se da data da citação, porque, se os títulos estão prescritos como cambiais, resta apenas o direito obrigacional entabulado entre as partes, e, havendo relação contratual que deu origem aos títulos já prescritos, os juros são contados da nova constituição em mora que se dá com a citação.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OS ACRÉSCIMOS DA VOGAL.